



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/26 PN, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Enfrentamento às Ilhas de Calor Urbano no Município de Formosa.

Autoria: Vera. Professora Nilza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Formosa, a Política Municipal de Enfrentamento às Ilhas de Calor Urbano, com a finalidade de mitigar os efeitos do aumento da temperatura nas áreas urbanizadas, promover o conforto térmico da população, reduzir vulnerabilidades socioambientais e contribuir para a melhoria da qualidade ambiental, da saúde coletiva e da resiliência urbana.

Parágrafo único. A política de que trata o caput integra o conjunto das ações de planejamento urbano sustentável e de promoção do direito à cidade, em conformidade com a legislação urbanística e ambiental vigente e com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Cidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se ilhas de calor urbano as áreas do território municipal que apresentam temperaturas médias superiores às de seu entorno, em decorrência, entre outros fatores, da elevada impermeabilização do solo, da escassez de cobertura vegetal, da concentração de edificações, da pavimentação excessiva e de demais intervenções antrópicas.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Enfrentamento às Ilhas de Calor Urbano:

- I – reduzir os impactos das altas temperaturas sobre a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II – ampliar a cobertura vegetal e os elementos de sombreamento no espaço urbano;
- III – incentivar soluções urbanísticas, arquitetônicas e ambientais sustentáveis;
- IV – promover a adaptação do Município às mudanças climáticas;
- V – priorizar ações em áreas com maior vulnerabilidade socioambiental, especialmente aquelas com menor oferta de áreas verdes e maior exposição ao calor extremo;
- VI – fortalecer a função socioambiental da cidade e do espaço urbano.

Art. 4º A Política Municipal de Enfrentamento às Ilhas de Calor Urbano será orientada, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I – função social da cidade e da propriedade urbana;
- II – desenvolvimento urbano sustentável;
- III – justiça socioambiental e territorial;
- IV – prevenção e precaução ambiental;
- V – promoção do direito à cidade;
- VI – participação social, transparência e controle social;
- VII – eficiência e racionalidade na utilização dos recursos públicos.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/26 PN, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento às Ilhas de Calor Urbano:

I – incentivo à arborização urbana planejada, especialmente em vias públicas, praças, áreas institucionais, equipamentos públicos e espaços de grande circulação de pessoas;

II – estímulo à implantação de elementos de sombreamento natural ou artificial em áreas descobertas e de uso coletivo;

III – incentivo à adoção de soluções baseadas na natureza, tais como telhados verdes, fachadas vegetadas e ampliação de áreas permeáveis, sempre que técnica e legalmente viáveis;

IV – priorização de áreas críticas, identificadas a partir de critérios técnicos, climáticos, socioambientais e territoriais;

V – integração das ações desta política com os instrumentos de planejamento urbano e ambiental do Município, especialmente o Plano Diretor e a legislação de uso e ocupação do solo;

VI – articulação intersetorial entre políticas de meio ambiente, urbanismo, saúde, mobilidade e habitação.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei poderão ser implementadas de forma gradual e progressiva, observadas as disponibilidades técnicas, administrativas e operacionais do Município, não constituindo direito subjetivo à execução imediata de intervenções específicas.

Art. 7º Na elaboração de projetos urbanos, obras públicas e intervenções em espaços de uso coletivo, o Poder Executivo poderá considerar, sempre que possível e adequado, medidas voltadas à mitigação das ilhas de calor urbano, tais como:

I – ampliação de áreas permeáveis e redução da impermeabilização do solo;

II – utilização de materiais e soluções construtivas que reduzam a absorção e a retenção de calor;

III – preservação, recuperação e ampliação da cobertura vegetal;

IV – implantação de soluções de sombreamento urbano.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover ações de orientação, educação ambiental, conscientização e incentivo à população, aos agentes públicos e à iniciativa privada acerca da importância do enfrentamento às ilhas de calor urbano e da adoção de práticas sustentáveis no ambiente urbano, preferencialmente por meio de estruturas administrativas já existentes, programas em andamento e equipes técnicas próprias, observadas as atribuições dos órgãos competentes.

Art. 9º A implementação da Política Municipal de Enfrentamento às Ilhas de Calor Urbano deverá observar a legislação urbanística, ambiental e de uso e ocupação do solo vigente no Município, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 02 de fevereiro de 2026.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/26 PN, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

Γ

Professora Nilza
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Ordinária visa instituir a Política Municipal de Enfrentamento às Ilhas de Calor Urbano no Município de Formosa insere-se no conjunto de iniciativas legislativas voltadas à promoção do direito à cidade, à melhoria da qualidade de vida da população e ao fortalecimento de um modelo de desenvolvimento urbano socialmente justo, ambientalmente sustentável e democraticamente planejado.

O fenômeno das ilhas de calor urbano, amplamente reconhecido por estudos técnicos e científicos, decorre do processo de urbanização desordenada, da excessiva impermeabilização do solo, da redução da cobertura vegetal e da concentração de edificações e pavimentação, impactando de forma direta a saúde pública, o conforto térmico, o meio ambiente urbano e, de maneira mais intensa, as populações em situação de maior vulnerabilidade socioambiental.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 182 e 225, estabelece que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, o enfrentamento aos efeitos do aumento da temperatura nas cidades constitui medida preventiva e estrutural de proteção ambiental e de promoção da saúde coletiva.

No mesmo sentido, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) consagra o direito à cidade sustentável, compreendido como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. A presente proposição dialoga diretamente com esses preceitos ao estabelecer diretrizes que incentivam a arborização urbana, o sombreamento dos espaços públicos, a ampliação de áreas permeáveis e a adoção de soluções baseadas na natureza, integrando-se aos instrumentos de planejamento urbano do Município.

A iniciativa também se alinha às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), que orienta a ação do poder público para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, bem como aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da agenda climática, que reconhecem a necessidade de adaptação das cidades aos efeitos das mudanças climáticas.

A proposição reafirma o papel do Estado como indutor de políticas públicas preventivas, planejadas e orientadas pelo interesse coletivo, sem recorrer a medidas excludentes ou meramente mercadológicas. Ao priorizar áreas mais vulneráveis, estimular soluções sustentáveis e promover ações educativas e de conscientização, a política proposta contribui para



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/26 PN, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

a redução das desigualdades socioambientais e para a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e resiliente.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei foi cuidadosamente estruturado como norma de diretrizes e princípios, respeitando os limites da iniciativa parlamentar. A proposição não cria cargos, não impõe obrigações de execução imediata, não estabelece despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, estando em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores quanto à competência legislativa municipal e à iniciativa do Poder Legislativo local para instituir políticas públicas de caráter programático.

A política proposta valoriza o planejamento de longo prazo, a integração entre políticas urbanas, ambientais e de saúde, bem como o uso racional das estruturas administrativas já existentes, reforçando o compromisso com a eficiência, a legalidade e a responsabilidade na gestão pública.

O presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na agenda urbana do Município de Formosa, contribuindo para a melhoria das condições ambientais e urbanas, para a promoção da saúde e do bem-estar da população e para a consolidação de um modelo de cidade comprometido com a justiça social, a sustentabilidade e o direito à cidade.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.